



**MPV 870**  
**00175**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV870  
(À Medida Provisória 870, de 2019)

**MODIFICATIVA**

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....  
.....  
XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. ”

“Art. 85.....  
.....

III - o [inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016](#);

IV - o [parágrafo único do art. 3º](#) e os [Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016](#); e

V - o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007](#);

VI - a [Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017](#); e

VII - os seguintes dispositivos da [Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018](#):

a) o [art. 2º](#);

b) o [art. 30](#); e

c) o [Anexo LX](#)”.



SF/19647.27893-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates em torno das políticas e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar dos brasileiros. À medida que, pela MVP a Ministério da Cidadania acumulou a atribuição pela política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende o resgate do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/19647.27893-75